



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051400-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEAN VICTOR ALMEIDA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2051400-48.2025.8.26.0000.

Agravante: Jean Victor Almeida.

Agravado: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0008519-91.2024.8.26.0011).

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Swarai Cervone de Oliveira.

Voto nº 41.124

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Taxa judiciária regularizada após a instauração do incidente de cumprimento de sentença. Possibilidade. Mero formalismo. Efetividade das decisões processuais que prevalece ante o formalismo processual rigoroso. Precedentes do STJ. Honorários sucumbenciais que devem ser fixados somente nos casos em que o acolhimento da impugnação apresentada configurar a extinção ou redução do quantum executado. Incidente ainda pendente de julgamento. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97/98, dos principais, que, nos autos do cumprimento de sentença da ação de inexigibilidade de débito, afastou o pagamento de valores a título de honorários sucumbenciais nesta fase, bem como determinou o prosseguimento do incidente.

Inconformado, recorre o agravante alegando, sinteticamente, que a parte agravada iniciou

irregularmente o cumprimento de sentença, ao deixar de recolher a taxa judiciária de 2% sobre o crédito a ser satisfeito, conforme artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/03 (Lei nº 17.785/23), pleiteando o acolhimento da impugnação e o consequente recebimento de honorários sucumbenciais. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Determinou o juízo “a quo” que:

“Iniciado cumprimento de sentença e intimado executado ao pagamento do débito, ele ofertou impugnação, alegando que o exequente não recolheu as custas iniciais.

A questão já foi solucionada pela parte, não havendo razão para condenação do exequente ao pagamento de valores a título de honorários sucumbenciais nesta fase.

Trata-se de mera irregularidade e não, efetivamente, questão passível de análise em sede de impugnação.

Ante o exposto, tendo sido regularizadas as custas e não havendo sido ofertada pelo executado qualquer matéria de modo a desconstituir ou diminuir os valores executados, dê o exequente regular andamento ao feito.” (Grifos não originais).

Malgrado insista a agravante que a respeitável decisão guerreada merece reparos, o recurso não merece prosperar; explico.

Narra, o agravo de instrumento, que, apenas após a impugnação ao cumprimento de sentença, o juízo de primeiro grau determinou o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, em atenção a Lei nº 11.608/03 (acrescentado pela Lei nº 17.785/23), buscando a sua regularização. Assim, insurge-se contra a r. decisão do magistrado que determinou o prosseguimento do incidente mesmo sendo tardio o recolhimento da taxa, olvidando-se em apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença e afastou o pedido de fixação de honorários devidos.

Ocorre que, tal como nos demais processos análogos, é legítima a abertura de prazo pelo magistrado de origem para que a parte recolha a taxa judiciária e regularize a fase executória, tendo em vista se tratar de simples formalismo, que fora sanado com a simples intimação da parte exequente; vejamos casos similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Magistrado que determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção – Razoabilidade – Lei nº 11.608/2003 recentemente alterada pela Lei nº 17.785/2023, que passou a prever o recolhimento da taxa judiciária por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença – Exequente/agravante que não é beneficiária da justiça gratuita e sequer demonstrou, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento – Caso que, ademais, não se insere dentre as situações excepcionais dispostas no art. 5º da referida lei – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091655-82.2024.8.26.0000; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão

Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PREVISTAS NO § 4º, IV, DA LEI Nº 17.785, DE 03.10.2023 – PARTE EXECUTADA QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO EXEQUENTE - CUSTAS PROCESSUAIS SÃO ESPÉCIES DE TRIBUTO, DEVIDAS PELA SIMPLES INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM O ACIONAMENTO DA JUSTIÇA – GRATUIDADE PROCESSUAL NÃO REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A falta de recolhimento das custas necessárias à instauração de cumprimento de sentença, acarreta a necessidade de seu respectivo pagamento, tendo em conta a natureza tributária de taxa devida pela prestação do serviço público forense pela parte não beneficiária de gratuidade processual.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041662-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) (Grifei).

Ademais, certo é que o rigor excessivo de formalismos processuais obsta o regular e célere caminhar processual, do que se extrai a necessidade de prevalência da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas ante o formalismo processual.

É o que perfilha precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que bem ilustra a questão:

*“Na **contraposição entre o formalismo***

***processual rigoroso de um lado e a efetividade das decisões processuais e a instrumentalidade das formas de outro, estes devem prevalecer.** Há nítido interesse social na solução de mérito dos litígios, mesmo que, para tanto, se faça necessária a simplificação dos dispositivos processuais.” (REsp nº 1.037.429-SP) (Grifei).*

Para concluir, a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se pendente de julgamento e será analisada pelo juízo de primeiro grau em momento oportuno, não cabendo a este tribunal julgar matéria que ainda se encontra irresoluta em instância inferior, sob pena de supressão de instâncias, frisando-se que os honorários sucumbenciais serão fixados somente nos casos de acolhimento da impugnação, e se desta se verificar extinção ou redução do *quantum* executado.

Destarte, andou bem o digno magistrado de origem em determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, sendo de rigor a manutenção integral da decisão combatida.

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator